

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000231264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 1015824-65.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LARA DE BRITO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), CAIQUE DE BRITO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e KAUE DE BRITO DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA e VAGNER BRITO DE MACEDO (REVEL),

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), MORAIS

PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Gilberto Leme RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1015824-65.2017.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelantes: Lara de Brito Dias e outros

Apelados: Vip Transportes Urbanos Ltda. e outros

Juíza sentenciante: Daniela Dejuste de Paula

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRAVESSIA FORA DA FAIXA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE ÔNIBUS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.° 23.173

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 919/924 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito. Em razão da sucumbência, os autores arcarão com as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Apelam os demandantes, apontado a revelia do corréu-motorista do veículo que atropelou seu genitor. Sustentam que não há provas nos autos de culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusiva da vítima para o evento danoso. Defendem que a responsabilidade civil independe da criminal, assim, o inquérito policial e as conclusões de Promotor de Justiça que levaram ao seu arquivamento não devem ser a base para fundamentar a sentença. Afirmam não haver contradições no depoimento da testemunha que presenciou os fatos e que a outra (funcionário da empresa) tem interesse no litígio e prestou informações falsas, já a última testemunha foi contraditória em suas informações. Defendem que o motorista do ônibus saiu da faixa destinada ao uso de transporte coletivo e atingiu a vítima que estava no canteiro central atravessando a calçada.

Recurso interposto em 1.º.11.2018, tempestivo pela publicação da sentença em 11.10.2018, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pelos herdeiros de pedestre que foi atropelado por ônibus, em 24.7.2016, do lado de fora do terminal Vila Carrão, SP/SP, vindo a falecer, contra o motorista e a empresa de transportes coletivos. Registre-se que o condutor do veículo não apresentou resposta, tornandose revel; a proprietária do bem ofertou contestação e denunciou à lide a seguradora.

Pois bem. Em análise ao pedido inicial infere-se que a causa de pedir deduzida pelo autor está fundada tanto na responsabilidade subjetiva do motorista do ônibus que o atropelou (CC, art. 186) quanto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade objetiva da empresa exploradora de transporte coletivo e urbano (CF, art. 37, §6.°).

De se consignar que ainda que não configurada a culpa do preposto da empresa-ré pelo acidente automobilístico, a concessionária de transporte público deve responder pela reparação dos danos imputados ao autor, por força do art. 37, §6.°, da CF, que assim dispõe: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO que: "a ratio do §6.º do art. 37 da Constituição Federal foi submeter os prestadores de serviços públicos ao mesmo Administração Pública no que respeita regime da responsabilidade civil. Em outras palavras, a finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração Pública quando os presta diretamente. Quem tem os bônus deve suportar os ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua. Não visa a norma, portanto, aos beneficiários dos serviços disto cuida a legislação consumerista (art. 22 e parágrafo único, c/c o art. 14, do Código do Consumidor) -, mas sim terceiros que ficam expostos aos riscos dessa atividade administrativa exercida pelo particular, e que acabem por sofrer danos. Se quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

um veículo da Administração Pública abalroa um veículo particular o Estado responde objetivamente, por que não responderá também objetivamente o prestador de serviço público quando seu ônibus abalroar veículo particular? Essa é a questão." (Programa de Responsabilidade Civil, 10.ª ed., Ed. Atlas, 2012, págs. 273/274)

Na trilha desse entendimento, o Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 591.874-2 adotou a tese de que a responsabilidade objetiva da empresa privada prestadora de serviços públicos alcança o terceiro não usuário do serviço, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6.°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVICO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO TERCEIROS А NÃOUSUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido." (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009)

No corpo do acórdão, o i. Min. Relator ressalva, no entanto, que "a força maior e a culpa exclusiva da vítima podem figurar como excludentes de responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa e o dano dela resultante não fica evidenciado".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, configurado o dano (morte do genitor dos autores) e o nexo causal (vítima de atropelamento pelo veículo), cabia à corré prestadora de serviços de transporte demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade.

Verifica-se que as partes não divergem quanto ao atropelamento do pai dos autores por veículo de propriedade da empresa de ônibus, tampouco que a vítima tentou atravessar a via pública em local onde não havia sinalização de travessia de pedestres, residindo a discussão a respeito da responsabilidade pelo evento danoso.

Em que pese o fato de a vítima do atropelamento lamentavelmente ter falecido, ela se encontrava no canteiro central e tentou atravessar a via pública fora da faixa de pedestres e em local de frequente e intenso trânsito de ônibus que saem do terminal rodoviário, conforme demonstram as fotografias juntadas pelos próprios autores (fls. 237/266). Mesmo assim, "arriscou", e deu início a travessia, vindo a ser colhida pelo coletivo de propriedade da corré, sendo que o fato de usualmente outros pedestres terem idêntico comportamento não dispensa cautela e não exibe o dever de atravessar no local apropriado.

A oitiva de testemunhas revelou que o acidente aconteceu em local que se faz necessário realizar uma curva para ingressar em avenida, era aproximadamente 5h35min e o dia não estava ainda claro, contudo, não souberam precisar se a vítima atravessou na faixa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pedestre.

Ademais, eventual excesso de velocidade do ônibus ou não ter ocorrido frenagem não foram as causas determinantes do acidente, o qual não teria ocorrido se o genitor dos demandantes não tivesse atravessado a via em local inadequado.

Vê-se, in casu, que não houve o devido cuidado e atenção por parte da vítima ao proceder à travessia da via pública, visto que não observou algumas regras básicas de comportamento para prevenir acidentes, tais como: a) atravessar a rua em ponto onde o motorista possa vê-la e essa, por sua vez, veja o veículo a uma boa distância; b) encontrar o local mais seguro para atravessar a rua; c) usar a faixa de pedestre sempre que ela existir; e) andar sempre na calçada, distante do meio-fio; f) olhar para os dois lados da via; etc.

Além dessas precauções de segurança, para cruzar a pista de rolamento o pedestre deve levar em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou as passagens a ele destinadas, sempre que estas existirem numa distância de até 50 m (cinquenta metros) dele.

Discorrendo sobre a travessia de pedestre, CARLOS ROBERTO GONÇALVES explica que o "Código de Trânsito Brasileiro impôs uma série de cuidados e regras a serem observados não só pelos condutores como também pelos pedestres, nos arts. 68 a 71, devendo estes, para cruzar a pista de rolamento, tomar precauções de segurança (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

69), devidamente especificadas, como certificarem-se, antes, 'de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos'." (idem, pág. 809).

Frise-se que o pedestre não deve, em nenhuma ocasião, deixar sua segurança por conta exclusiva dos motoristas, além de ter conhecimento dos seus direitos e deveres, tem que estar ciente das proibições que lhe são impostas para preservação da vida.

Ante o exposto, a responsabilidade objetiva da empresa de ônibus não dispensa o requisito, também objetivo, de demonstração do nexo de causalidade, assim, foi a ação da vítima que concorreu de forma exclusiva e concreta para a produção do resultado, pelo que era mesmo de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Por força do art. 85, \$11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, acrescido de juros de 1%ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a concessão da gratuidade da justiça.

GILBERTO LEME

Relator